



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ROSÁRIO DO SUL (RS)

Amaro Souto, 2203 - Centro - CEP: 97590-000

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Documento Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, alterada pela Lei nº 14.063/2020

Lei Municipal nº 4.391/2025

23 DE DEZEMBRO DE 2025

EDIÇÃO Nº 119 / ANO 2025

PÁGINA 1

ÍNDICE

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------|----|
| GOVERNO MUNICIPAL | 2 |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS | 2 |
| LEI ORDINÁRIA Nº4517/2025 | 2 |
| LEI ORDINÁRIA Nº4518/2025 | 3 |
| LEI ORDINÁRIA Nº4519/2025 | 5 |
| LEI ORDINÁRIA Nº4520/2025 | 6 |
| LEI ORDINÁRIA Nº4521/2025 | 7 |
| LEI ORDINÁRIA Nº4522/2025 | 9 |
| LEI ORDINÁRIA Nº4523/2025 | 9 |
| SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | 11 |
| DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº132/2025- CONTRATO 405/2025 E CONTRATO 406/2025 | 11 |

**GOVERNO MUNICIPAL****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS****LEI ORDINÁRIA Nº4517/2025**

Dispõe sobre a implantação, regulamentação e fortalecimento das Práticas Integrativas e Complementares (PICs) no âmbito do Sistema Municipal de Saúde de Rosário do Sul e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor **MARCOS PAULO SILVA DA LUZ**, Prefeito Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde de Rosário do Sul, a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares (PICs), com o objetivo de promover, ampliar e qualificar a atenção à saúde, de forma integral, humanizada e preventiva, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.

Art. 2º As PICs são práticas reconhecidas pelo Ministério da Saúde e têm como finalidade estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde, por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase no acolhimento, na escuta ativa e na integralidade do cuidado.

Art. 3º A Política Municipal de PICs abrangerá, entre outras, as seguintes práticas reconhecidas

pelo SUS:

I - Acupuntura;

II - Fitoterapia;

III - Homeopatia;

IV - Reiki;

V - Meditação;

VI - Terapia Comunitária Integrativa;

VII - Auriculoterapia;

VIII - Práticas corporais da Medicina Tradicional Chinesa (Tai Chi Chuan, Lian Gong, entre

outras);

IX - Aromaterapia;

X - Shantala;

XI - Yoga;

XII - Musicoterapia;

XIII - Arteterapia;

XIV - Naturopatia;

XV - Quiropraxia;

XVI - Reflexologia;

XVII - Outras práticas reconhecidas posteriormente pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º As ações de PICs poderão ser ofertadas nas unidades da Atenção Primária à Saúde, como Unidades Básicas de Saúde (UBS), Estratégias Saúde da Família (ESF) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), podendo ainda ser executadas em outros pontos da Rede Municipal de Saúde, bem como em clínicas, instituições e profissionais privados, mediante parceria, convênio ou contratação, conforme critérios e planejamento da Secretaria Municipal de Saúde.



Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - Garantir a organização, coordenação e funcionamento das ações de PICs no município;
- II - Promover a capacitação continuada dos profissionais de saúde;
- III - Estabelecer protocolos e fluxos de atendimento;
- IV - Incentivar parcerias com universidades, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil;
- V - Monitorar e avaliar as ações implementadas;
- VI - Divulgar à população informações sobre as práticas disponíveis e seus benefícios.

Art. 6º As PICs deverão atuar de forma complementar e integrada aos tratamentos convencionais, respeitando a autonomia dos usuários, a ética profissional e as evidências científicas disponíveis.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO DO SUL, em 23 de dezembro de 2025.

MARCOS PAULO SILVA DA LUZ,

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

Nelson Rocha Rodrigues Junior,

Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por: Dyuli Soares - Agente de Comunicação
Código identificador: a0714570-9fcd-436b-93ec-1cd9eb4cae11

LEI ORDINÁRIA Nº4518/2025

Institui a Sala Lilás no Município de Rosário do Sul/RS, destinada ao acolhimento humanizado, sigiloso e integrado de mulheres, adolescentes e crianças vítimas de violência doméstica, sexual e de gênero, estabelece diretrizes de funcionamento, estrutura, equipe, articulação intersetorial e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor **MARCOS PAULO SILVA DA LUZ**, Prefeito Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rosário do Sul/RS, a Sala Lilás, espaço destinado ao acolhimento humanizado, sigiloso e livre de revitimização de mulheres, adolescentes e crianças vítimas de violência doméstica, sexual e de gênero.

Parágrafo único. A Sala Lilás tem por finalidade assegurar atendimento integrado, intersetorial especializado, promovendo a proteção dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e o acesso efetivo à rede de proteção.

Art. 2º São objetivos da Sala Lilás:

- I - oferecer acolhimento físico e emocional em ambiente reservado, seguro e acolhedor;
- II - assegurar escuta qualificada, sigilosa e humanizada por profissionais capacitados;
- III - integrar as políticas públicas de saúde, assistência social, segurança pública, educação e proteção social;
- IV - facilitar o registro da ocorrência e os encaminhamentos necessários, evitando a revitimização;
- V - promover ações educativas, preventivas e de conscientização sobre a violência de gênero.

Art. 3º Constituem público-alvo da Sala Lilás:



- I - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- II - adolescentes e crianças vítimas de violência sexual;
- III - vítimas de violência física, psicológica, moral ou patrimonial;
- IV - pessoas em situação de risco social e vulnerabilidade decorrente de violência de gênero.

Art. 4º A Sala Lilás deverá ser implantada, preferencialmente, em unidade pública que possibilite melhor articulação dos serviços, tais como:

- I - Hospital Municipal;
- II - Unidade de Pronto Atendimento - UPA;
- III - Delegacia de Polícia Civil;
- IV - Outro local definido pelo Poder Executivo, conforme viabilidade técnica e administrativa.

§ 1º O espaço físico deverá observar, sempre que possível:

- I - área mínima adequada ao atendimento humanizado;
- II - ambiente exclusivo para acolhimento e escuta protegida;
- III - banheiro privativo;
- IV - mobiliário e equipamentos compatíveis com a finalidade do serviço.

§ 2º A adequação da estrutura observará critérios de acessibilidade, privacidade e segurança.

Art. 5º O fluxo de atendimento da Sala Lilás compreenderá, no mínimo:

- I - acolhimento inicial por profissional capacitado;
- II - escuta protegida e registro sigiloso do relato;
- III - encaminhamento para atendimento médico, psicológico e social, quando necessário;
- IV - realização de notificações compulsórias, nos termos da legislação vigente;
- V - articulação com a rede de proteção para acompanhamento e medidas cabíveis.

Art. 6º A equipe de atendimento da Sala Lilás será composta, conforme disponibilidade do Município, por:

- I - enfermeiro(a) ou técnico(a) de enfermagem;
- II - psicólogo(a);
- III - assistente social;
- IV - médico(a), quando necessário;
- V - apoio da Polícia Civil e do Conselho Tutelar, nos casos pertinentes.

§ 1º O Poder Executivo promoverá capacitação contínua da equipe, especialmente em acolhimento humanizado, escuta qualificada, sigilo profissional, ética, manejo de crise e primeiros cuidados psicológicos.

§ 2º O atendimento observará rigorosamente os princípios da confidencialidade e da proteção integral da vítima.

Art. 7º A implementação e funcionamento da Sala Lilás dar-se-ão mediante articulação intersetorial entre:

- I - Secretaria Municipal de Saúde;
- II - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Delegacia de Polícia Civil;



V - CREAS e CRAS;

VI - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

VII - Ministério Público e Poder Judiciário, no âmbito local.

Art. 8º A Sala Lilás observará como base legal, entre outros diplomas:

I - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - Lei Federal nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019;

III - Decreto Federal nº 7.958, de 13 de março de 2013;

IV - Portarias do Ministério da Saúde sobre prevenção e atenção às vítimas de violência;

V - Lei Federal nº 14.321, de 31 de março de 2022;

VI - Constituição Federal, especialmente o art. 226, § 8º.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, mediante decreto, para assegurar sua plena execução.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO DO SUL, em 23 de dezembro de 2025.

MARCOS PAULO SILVA DA LUZ,

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

Nelson Rocha Rodrigues Junior,

Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por: Dyuli Soares - Agente de Comunicação
Código identificador: fc0e40f3-b67c-44e1-b02e-1f8347afac9b

LEI ORDINÁRIA Nº4519/2025

CONCEDE INCENTIVO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo Senhor **MARCOS PAULO SILVA DA LUZ**, Prefeito Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), abono à título de incentivo adicional, referente ao exercício de 2025.

Parágrafo Único. O valor do abono será calculado mediante a divisão do montante de R\$121.440,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta reais) pelo número de agentes comunitários de saúde.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias oriundas de recursos federais, repassados da união à Secretaria Municipal de Saúde. Na hipótese de insuficiência ou inexistência do repasse de recursos da União destinados à finalidade prevista, o Município assumirá o custeio com recursos próprios, à conta da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde - ASPS, conforme descrito abaixo:

10 - Secretaria Municipal De Saúde

10 02 - Aplicação De Recursos Da Fonte Federal

10 301 0010 2.064000 - Incentivo Financeiro da APS - Captação Ponderada

3.1.90.11.00.00.00- Vencimentos e Vantagens Fixas

Fonte: 1604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de



combate às endemias

Detalhamento: 4500 Custo - Atenção Básica

10 - Secretaria Municipal De Saúde

10 01 - Aplicação De Recursos Da Fonte Municipal

10 301 0107.2.061000 Manutenção das Atividades Da Secretaria De Saúde

3.1.90.11.00.00.00- Vencimentos e Vantagens Fixas

Fonte....: 1500 Recursos não Vinculados de Impostos

Desdobram: 00040 ASPS - Ações de Serviço Público de Saúde

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO DO SUL, em 23 de dezembro de 2025.

MARCOS PAULO SILVA DA LUZ,

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

Nelson Rocha Rodrigues Junior,

Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por: Dyuli Soares - Agente de Comunicação
Código identificador: d0249de4-1cb5-4cb8-87e4-0f8bf2e1860b

LEI ORDINÁRIA Nº4520/2025

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor **MARCOS PAULO SILVA DA LUZ**, Prefeito Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2026, referente aos Poderes do Município, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I - anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/64.

II - demonstrativo e metodologia de cálculo da receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, inciso II);

IV - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, inciso II);

V - anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I);

VI - demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2026 (LRF, art. 12, § 3º) e projeção das despesas com pessoal

VII - demonstrativo da receita base para ASPS, MDE e respectivas aplicações (fonte 500 e CO 1001 e 1002)

Art. 2º A estrutura programática da despesa orçamentária, no que diz respeito à natureza da despesa, é apresentada, para efeitos desta Lei, até o nível de elemento da despesa.

Art. 3º Fica ao Poder Executivo autorizado mediante decreto, a abertura de créditos suplementares até o limite de 6% (seis por cento) na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;



II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos não vinculados de impostos e outros recursos não vinculados;

IV - do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as fontes de recursos.

Art.4º Ficam autorizados:

I - Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, desde que sejam indicados, como recursos, a anulação parcial ou total de dotações do próprio Poder Legislativo.

Parágrafo único. Também poderão ser considerados como superávit financeiro do exercício anterior, para fins da alínea b do inciso I do caput, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2024, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 5º Os limites autorizados no artigo anterior não serão onerados quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa — Pessoal e Encargos Sociais - , mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II- pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais,

III- despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO DO SUL, em 23 de dezembro de 2025.

MARCOS PAULO SILVA DA LUZ,

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

Nelson Rocha Rodrigues Junior,

Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por: Dyuli Soares - Agente de Comunicação
Código identificador: 4ab8f5a3-2205-4588-828e-9024087dfc8

LEI ORDINÁRIA Nº4521/2025

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Rosário do Sul/RS com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - FAPES, de que tratam os artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor **MARCOS PAULO SILVA DA LUZ**, Prefeito Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Rosário do Sul/RS, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas (300) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:



I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no artigo 115, 'caput', incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% (um vírgula zero zero) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no 'caput' aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% (um vírgula zero zero) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00 (um vírgula zero zero) ao mês e multa de 2,00% (dois vírgula zero zero), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no artigo 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordados.

§2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do 'caput' do artigo 115 do ADCT.

Parágrafo único - A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 03 (três) meses consecutivos ou por 06 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Rosário do Sul - FAPESE deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no artigo 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o artigo 7º, caput, pelo Município, até 31 de dezembro de 2026.

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o artigo 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO DO SUL, em 23 de dezembro de 2025.

MARCOS PAULO SILVA DA LUZ,

PREFEITO MUNICIPAL



Registre-se e Publique-se.

Nelson Rocha Rodrigues Junior,

Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por: Dyuli Soares - Agente de Comunicação
Código identificador: 2e025519-f7c6-49a5-af9d-12f19e5880d5

LEI ORDINÁRIA Nº4522/2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir e a cobrar preço público pela utilização onerosa de bens, áreas e equipamentos públicos municipais e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor **MARCOS PAULO SILVA DA LUZ**, Prefeito Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e a cobrar preço público pela utilização onerosa, especial, exclusiva ou temporária de bens, áreas, instalações, equipamentos e estruturas pertencentes ao Município de Rosário do Sul, inclusive:

- I - vias públicas, calçadas, passeios e logradouros;
- II - locais destinados a eventos, feiras, exposições e atividades comerciais;
- III - espaços, estruturas ou suportes aptos à veiculação de publicidade;
- IV - veículos, máquinas, equipamentos ou utensílios de propriedade municipal;
- V - quaisquer outros bens ou espaços públicos cuja utilização privativa, especial ou temporária venha a ser autorizada pelo Município.

Parágrafo único. O preço público poderá abranger, também, o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação, estruturas, mobiliário ou quaisquer outros serviços ou insumos disponibilizados pelo Município.

Art. 2º O preço público referido nesta Lei constitui receita originária, configurando contraprestação pela autorização de uso, não possuindo natureza tributária.

Parágrafo único. A cobrança será devida somente quando houver autorização expressa e efetiva utilização do bem ou espaço público.

Art. 3º A definição dos valores, critérios de cálculo, formas de reajuste, prazos, procedimentos de cobrança, condições de uso, hipóteses de dispensa ou redução, responsabilidades do usuário, penalidades e demais parâmetros necessários à execução desta Lei serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º A autorização de uso terá caráter precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, mediante ato fundamentado, por motivo de interesse público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO DO SUL, em 23 de dezembro de 2025.

MARCOS PAULO SILVA DA LUZ,

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

Nelson Rocha Rodrigues Junior,

Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por: Dyuli Soares - Agente de Comunicação
Código identificador: f45922b9-8a20-4853-9cd8-00727edb188e

LEI ORDINÁRIA Nº4523/2025

Estabelece os critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Rosário do Sul/RS.



Excelentíssimo Senhor **MARCOS PAULO SILVA DA LUZ**, Prefeito Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Benefícios Eventuais constituem modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentados nos princípios da cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais destinam-se a cidadãos e famílias impossibilitados de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção individual, a unidade familiar ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º No âmbito do SUAS, os Benefícios Eventuais deverão observar o princípio da integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 4º São formas de Benefícios Eventuais:

- I - Benefício por situação de nascimento (auxílio natalidade);
- II - Benefício por situação de morte (auxílio funeral e translado intermunicipal);
- III - Benefício de auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - Benefício de auxílio em situações de emergência e/ou calamidade pública;
- V - Benefício eventual de auxílio transporte, nos termos desta Lei.

Art. 5º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido mediante:

- I - inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais;
- II - comprovação de residência fixa no Município;
- III - parecer técnico emitido por profissional de serviço socioassistencial (CRAS ou CREAS).

§1º Poderão requerer o benefício os genitores, o pai, ou os avós maternos ou paternos, mediante apresentação da certidão de nascimento e termo de guarda, quando a mãe estiver impossibilitada de requerer ou tiver falecido.

Art. 6º O Benefício Eventual por situação de morte será concedido na forma de auxílio funeral, aos pais, cônjuges, irmãos, filhos ou, em casos excepcionais, a outras pessoas, mediante avaliação técnica realizada por profissional do serviço socioassistencial.

§1º O prazo para solicitação será de até 7 (sete) dias a contar da data do óbito.

§2º O auxílio funeral e o translado intermunicipal serão prestados exclusivamente por meio de fornecimento de bens e serviços, mediante contratação ou credenciamento de empresa funerária, sendo vedado o pagamento direto em pecúnia ao beneficiário.

§3º O pagamento será realizado diretamente à empresa funerária que prestar os serviços, como forma de quitação ou resarcimento das despesas, mediante apresentação da documentação comprobatória exigida pela Administração.

Art. 7º O Benefício Eventual em situação de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de cesta básica, em casos de risco de insegurança alimentar, por até 3 (três) meses, prorrogáveis mediante avaliação técnica.

Art. 8º O Benefício Eventual de Transporte será concedido mediante avaliação técnica, para atendimento de situações excepcionais relacionadas a:

- I - retorno ao domicílio;
- II - busca de emprego;
- III - retorno à cidade de origem;
- IV - visita familiar em situação de privação de liberdade;
- V - afastamento do domicílio em razão de violação de direitos.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será executado exclusivamente por meio de contratação de serviço de transporte ou resarcimento mediante apresentação de documento fiscal idôneo, sendo expressamente vedada a concessão de valores em pecúnia ao beneficiário.

Art. 9º O Benefício Eventual em situações de desastre e/ou calamidade pública será concedido mediante laudo técnico e avaliação de risco, perdas e danos, podendo consistir na entrega de itens essenciais (kits de higiene, alimentação e outros) às famílias e indivíduos



atingidos, inclusive durante alojamento temporário.

Art. 10. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 11. Para fins de execução orçamentária e financeira desta Lei, ficam vinculadas as seguintes dotações orçamentárias, conforme indicação da Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Meio Ambiente:

08 – Assistência Social

244 – Assistência Comunitária

0030 – Assistência Social Comunitária

0.154 – Benefício Assistencial Eventual por Morte

3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte: 1500 – Recursos não vinculados de impostos

08 – Assistência Social

244 – Assistência Comunitária

0030 – Assistência Social Comunitária

0.155 – Benefício Assistencial Eventual por Vulnerabilidade Temporária

3.3.90.30.00.00.00 – Material de Consumo

3.3.90.39.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte: 1500 – Recursos não vinculados de impostos

Art. 12. É vedada, em qualquer hipótese, a concessão de Benefícios Eventuais em forma de pagamento direto em pecúnia ao beneficiário, devendo a prestação ocorrer exclusivamente mediante fornecimento de bens, materiais, serviços ou pagamento direto a fornecedores devidamente contratados ou credenciados pelo Município.

Art. 13. Esta Lei revoga o Decreto Municipal nº 176, de 21 de setembro de 2022.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO DO SUL, em 23 de dezembro de 2025.

MARCOS PAULO SILVA DA LUZ,

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

Nelson Rocha Rodrigues Junior,

Secretário de Administração e Recursos Humanos

Publicado por: Dyuli Soares - Agente de Comunicação
Código identificador: 43558158-2af4-43e3-9a8c-0540a464a48c

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº132/2025- CONTRATO 405/2025 E CONTRATO 406/2025**Dispensa de Licitação nº133/2025**

Objeto: Aquisição de material permanente para atender as necessidades das escolas

Contrato nº405/2025 - Lojas Becker Ltda



23/12/2025

EDIÇÃO Nº 119 / ANO 2025

Página 12

Valor: R\$ 200,00

Contrato nº406/2025- Quero-quero

Valor R\$ 2.398,00

Marcos Paulo Silva da Luz

Prefeito Municipal

Publicado por: Daniele da Silveira
Código identificador: c83e39d6-ce53-4b56-9d35-8bd301cac170



EXPEDIENTE

PREFEITURA DE ROSÁRIO DO SUL

Amaro Souto, 2203 - Centro - CEP: 97590-000

Diário Oficial Eletrônico do Município de Rosário do Sul

www.rosariodosul.rs.gov.br

Lei Municipal nº 4.391/2025

Marcos Paulo Silva da Luz

Prefeito

Nelson Rocha Rodrigues Junior

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Prefeitura Municipal de Rosário do Sul

Amaro Souto, nº 2203 - Bairro Centro - CEP 97590-000

Telefone: (55) 3231-2844

Segunda-feira a Sexta-feira: 7:30 às 12:30